

Acórdão: 16.357/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110436-44
Impugnante: Nestlé Brasil Ltda.
Coobrigado: UNILAG Universo Logística Ltda.
Proc. S. Passivo: Cinara de Jesus Fagundes Silva
PTA/AI: 02.000205477-11
Inscr. Estadual: 342.002263.83-55 (Aut.) 702.206812.00-12(Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA ANTERIORES ÀS DATAS DE FABRICAÇÃO. A situação fática descrita nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 149 do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada pois apresentava datas de emissão e de saída anteriores às datas de fabricação dos produtos transportados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/35, aos argumentos seguintes:

- o CTRC anexo aos autos, emitido quando do início da prestação do respectivo serviço de transporte confirma a real data de saída da mercadoria, qual seja, 26 de abril de 2003;

- o ICMS foi devidamente recolhido na data de vencimento e, a exigência do tributo no caso dos autos configura *bis in idem*, sendo, por consequência descabida a multa de revalidação;

- houve capitulação errônea da multa isolada e, a única multa aplicável à espécie seria a prevista no inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, que estabelece penalidade pela emissão/utilização de documento fiscal inidôneo;

- caso não seja cancelada a multa isolada acima, deve ser aplicada a redução de 20% para a penalidade, prevista no inciso II, alínea “a” do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, por tratar-se de infração apurada com base nos documentos fiscais do próprio contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o preenchimento errôneo da data de saída constitui mero erro material, que não resulta em prejuízos para o Fisco, já que o imposto devido fora recolhido.

Requer ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta contrariamente aos argumentos da Impugnante, às fls. 43/45, nos seguintes termos:

- a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe da intenção do agente;

- o documento fiscal autuado não foi considerado inidôneo e sim desclassificado por não ser hábil para acobertar a operação, por isso correta a multa isolada aplicada;

- o tributo devido foi considerado vencido porque a mercadoria encontrava-se em situação irregular, por apresentar data de saída anterior à da fabricação dos produtos objeto da presente autuação;

- a aplicação das multas de revalidação e isolada decorrem de disposição expressa na Lei nº 6.763/75;

- o próprio sujeito passivo reconheceu a prática do ilícito, quando solicita a redução da multa isolada;

- o CTRC foi emitido em 27 de abril de 2003, quando o prazo de validade da nota fiscal já havia se esgotado, em desacordo, com o disposto no Regulamento do ICMS/MG;

- não admite ter havido bitributação, argumentando que a operação foi considerada desacobertada por que se fazia acompanhar de documento fiscal inidôneo;

- a multa isolada é perfeitamente cabível ao caso tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 149 do RICMS/02.

Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 38/40, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da abordagem a nota fiscal apresentada foi desconsiderada pela Fiscalização pois as datas de emissão e de saída nela apostas eram anteriores às datas de fabricação dos produtos transportados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do relatório do Auto de Infração temos a informação de que a nota fiscal desclassificada foi apresentada ao Fisco em 29 de abril de 2003 e continha data de emissão e saída, respectivamente, em 17 de março de 2003 e 26 de março de 2003 e, os produtos transportados apresentavam datas de fabricação em 04, 06, 07 e 09 de abril de 2003.

Como podemos perceber, as datas de fabricação efetivamente eram posteriores às da emissão e saída lançadas na nota fiscal que acompanhava os produtos. Acrescente-se ainda que os documentos acostados aos autos não deixaram dúvidas quanto a estas constatações.

Apesar do exposto acima, nos termos da legislação tributária estadual, verificamos que os fatos narrados no relatório fiscal, não se enquadram nos artigos 134 e 149 do RICMS/MG, portanto, não são capazes de ensejar a desclassificação do documento fiscal exibido ao Fisco.

O que verificamos é que a situação fática descrita nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que se pode considerar o documento inidôneo nos termos do artigo 134 mencionado acima visto que o mesmo não faz referência à data de validade dos produtos como motivo para tal desclassificação.

Diante dos fatos narrados nos autos importante inicialmente expormos os dispositivos legais do RICMS/02 que tratam dos documentos inidôneos e das mercadorias tidas como desacobertadas, e que são pertinentes ao caso em tela, *in verbis*:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Importante destacar que no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração não há qualquer menção aos artigos 134 e 149 do RICMS/02.

Da análise da nota fiscal objeto da autuação notamos que a mesma estava com prazo de validade vencido pois tinha como data de saída 26 de março de 2003 e a fiscalização ocorreu em 29 de abril de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, apesar do exposto acima verificamos que nenhum dos dispositivos legais apontados no Auto de Infração capitulam a irregularidade apontada na manifestação fiscal, qual seja, documento fiscal com prazo de validade vencido. Desta forma, para a análise do lançamento em tela este fato não pode ser levado em consideração visto que o órgão julgador administrativo necessariamente deve se ater aos fatos objeto do lançamento, verificando se os mesmos estão configurados e dentro dos ditames legais.

Quanto à irregularidade relatada nos autos, conforme já mencionado acima, esta não se enquadrou em nenhum dispositivo legal, especialmente nos citados no Auto de Infração.

Ressalta-se, ainda, que a simples análise do artigo acima transcrito demonstra que o mesmo não pode ser utilizado para desclassificação da nota fiscal objeto da presente autuação visto que não traduz a situação apurada e relatada pela fiscalização. Assim temos:

- 1º) as notas fiscais objeto do lançamento continham datas de emissão e saída;
- 2º) as notas fiscais questionadas não continham qualquer rasura nas datas de emissão e saída;
- 3º) as datas de emissão e saída apostas nas notas fiscais objeto do lançamento não eram posteriores à da ação fiscal.

Ademais, o exposto acima demonstra a necessidade de ser aplicada a regra constante do artigo 112 do Código Tributário Nacional em face da inexistência de perfeita capitulação legal dos fatos.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, deve ser aplicado o artigo supra pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à capitulação legal dos fatos.

Concluindo a tese ora desenvolvida, temos que, para prevalecer o lançamento, deve existir perfeita harmonia entre a realidade fática, os elementos probatórios, bem como entre o enquadramento legal, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/cecs